

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ISABELLE LEITE RODRIGUES

**O DIREITO AUTORAL E A INDÚSTRIA FONOGRÁFICA NO CASO: TAYLOR
SWIFT X BIG MACHINE RECORDS**

**Campina Grande – PB
2022**

ISABELLE LEITE RODRIGUES

O IMPACTO DA INDÚSTRIA MUSICAL NO DIREITO AUTORAL DO ARTISTA NO
CASO: TAYLOR SWIFT X BIG MACHINE RECORDS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração e Linha de Pesquisa: Direito da Propriedade Intelectual, Mídia, Tecnologia e Inovação.

Orientador: Prof.^º João Ademar de Andrade Lima.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - O IMPACTO DA INDÚSTRIA MUSICAL NO DIREITO AUTORAL DO ARTISTA NO CASO: TAYLOR SWIFT X BIG MACHINE RECORDS, apresentado por Isabelle Leite Rodrigues como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^º da UniFacisa JOÃO ADEMAR DE ANDRADE LIMA, Dr. em Educação.

Orientador

Prof.^º da UniFacisa

Prof.^º da UniFacisa

O IMPACTO DA INDÚSTRIA MUSICAL NO DIREITO AUTORAL DO ARTISTA NO CASO: TAYLOR SWIFT X BIG MACHINE RECORDS

Isabelle Leite Rodrigues¹

João Ademar de Andrade Lima²

RESUMO

Neste artigo, o objetivo geral é dissertar sobre o caso de Taylor Swift com sua antiga gravadora, *Big Machine Records*. No decorrer do conteúdo, é possível verificar a posição da cantora, bem como o contrato feito com a gravadora, que era desvantajoso para a mesma. Utilizando como base o método histórico e dedutivo, pode-se observar a importância da aplicação da Lei de Direitos Autorais referente à intenção das grandes gravadoras em visar apenas o lucro. O impasse se dá à partir momento em que a cantora se vê proibida de utilizar suas próprias músicas de forma comercial, após o fim do contrato, forçando a mesma a regravavar suas obras antigas. O artigo conclui pela necessidade do reconhecimento do valor da aplicação do direito autoral e fonográfico, a fim de auxiliar e amparar os artistas, assegurando seus direitos diante as grandes gravadoras.

Palavras-Chave: Taylor Swift. Big Machine. Direito Autoral. Regravação.

ABSTRACT

In this article, the general objective is to discuss Taylor Swift's case with her former label, Big Machine Records. In the course of the content, it is possible to verify the singer's position, as well as the contract made with the record company, which was disadvantageous for her. Using the historical and deductive method as basis, one can

¹ Graduanda em Direito pela UniFacisa

² Professor Orientador Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, em Desenho Industrial pela Universidade Federal de Campina Grande, Especialização e mestrado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal da Paraíba, Especialista em Direito da Tecnologia da Informação pela Universidade Gama Filho. Licenciado em Computação e Pedagogia pelo Centro Universitário Claretiano. Doutor em Ciências da Educação pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (Portugal), com título revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte

observe the importance of applying the Copyright Law referring to the intention of major record companies to aim only at profit. The stalemate breaks out moment when the singer is prohibited from using her own music commercially, after the end of the contract, which forced her to re-record her old albums. The article concludes by the need to recognize the value of applying the authoral and phonographic rights, in order to help and support the artists, ensuring their rights before the major record companies.

Keywords: Taylor Swift. Big Machine. Copyright. Re-recording.

1 INTRODUÇÃO

O caso da cantora Taylor Swift e o embate jurídico junto de sua antiga gravadora *Big Machine* se iniciou em 2019, quando a mesma foi comprada por um antigo desafeto de Swift, Scooter Braun. Antes disso, houve uma tentativa de negociação por parte da cantora para que o seu conteúdo voltasse ao seu domínio, porém sem sucesso, visto que os termos impostos por Scott, antigo dono da gravadora, eram vantajosos apenas para ele, já que o mesmo queria que a cantora renovasse o contrato e a cada novo álbum lançado ela recuperaria a posse de um álbum antigo. Como Taylor não aceitou os termos, a venda para Scooter foi concluída, como ela já esperava.

Nesse meio tempo, Taylor foi proibida de tocar suas músicas em premiações e filmes pois a dupla por trás da *Big Machine* alegou que ela estaria regravando as músicas antes do prazo previsto no contrato. Pouco tempo depois, a *Big Machine* foi vendida para o fundo de investimento *Shamrak Holdings* e com isso, todas as obras de Taylor foram juntas no acordo de \$400 Milhões de dólares, tornando-se um dos catálogos musicais mais valiosos da música. Para evitar que Braun continuasse se beneficiando das obras, a cantora aproveitou uma brecha jurídica em seu contrato para retomar o poder de suas músicas. Após o fim de cada ciclo de álbum, Taylor teria o direito de regravar as obras, recuperando assim o direito fonográfico e controle das reproduções em diversas plataformas. Já receberam novas versões dois dos seis que estão sob comando da *Big Machine*.

O impasse se deu, pois estavam em disputa dois direitos distintos. O direito autoral que é tudo que se refere a autoria da obra para pagamento de royalties pela reprodução, ou seja, isso estaria garantido para Swift de qualquer forma. Já o direito fonográfico, se refere a gravação que será transmitida, baixada ou comprada. Os valores são coletados por plataformas de streaming ou lojas e distribuídos de volta à gravadora sendo assim repartidos entre a gravadora e o artista.

Neste trabalho, os estudos serão direcionados para a possibilidade e efeitos da proteção do artista pelo Direito Autoral, frente ao risco de exploração econômica por parte das gravadoras, já que tal prática se tornou padrão em novos contratos musicais.

De início serão expostos alguns conceitos históricos acerca da Propriedade Intelectual ao redor do mundo, em destaque às noções de Direito civil e ao Direito Autoral na indústria fonográfica. Maior atenção é dada especificamente a este último, já que tem por objetivo analisar a aplicação da proteção autoral às criações dos artistas musicais.

Utilizando o método histórico e dedutivo, pode-se verificar a demonstração da importância da aplicação da Lei de Direitos Autorais referente à intenção das grandes gravadoras em visar apenas a questão patrimonial, ignorando os interesses morais de seus contratados.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DIREITO AUTORAL

Conforme vários entendimentos, o Direito Autoral pode ser considerado uma teoria dualista, dividida por duas esferas: a de natureza real, ligada ao direito privado e a caráter patrimonial que está incluso nos direitos econômicos. Segundo Gandelman (1997), uma vez que os direitos autorais compreendem diversos fatores de direito público e direito privado, não é tão simples firmar a classificação da sua natureza jurídica. Seguindo a teoria dualista, os direitos autorais se dividem em duas esferas, a de caráter patrimonial, que engloba os direitos econômicos, e a de natureza real, conectada ao direito privado.

Seguindo esse raciocínio, o direito moral é o responsável pela garantia de que a obra pertence de fato ao criador, sendo personalíssimo, inalienável e irrenunciável. Sendo assim, mesmo que seja da vontade do autor, não é possível que transfira para terceiros. Deste modo, o autor terá direito de reconhecer a obra como sua e preservá-la da maneira que está fora originalmente criada ou até mesmo modificá-la antes ou depois de publicada (KISCHELEWSKI, 2014).

Complementando sobre direitos morais e patrimoniais, Duarte e Pereira (2009, p. 10) esclarecem:

O direito de autor tem por objetivo assegurar ao criador uma participação financeira e outra moral, no que diz respeito ao uso da obra que criou (isso, quando não se tratar de uma autorização gratuita). Vale salientar que as obras é que são protegidas e não os autores. Portanto, é desta forma que eles se tornam favorecidos dessa proteção. Para tanto, o surgimento do direito de autor se deu com a criação da obra intelectual, dado que não se pode falar de direito de autor sem a existência de uma obra. O direito de autor protege as formas de expressão das ideias e não as ideias, propriamente ditas. É necessário que elas tomem um corpo físico, expresso mediante um livro, um desenho, um filme ou etc.

Além do caráter moral e patrimonial, cabe ao direito autoral regular também a execução e interpretação das obras, que é conhecido por direitos conexos, como disposto no artigo 1º da Lei nº 9.610/98: “Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos.”

No livro “Direito Autoral: Conceitos essenciais”, O autor Otavio Afonso³ descreve o direito autoral da seguinte forma: “é o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações.” Para Afonso, só é possível a existência do direito autoral quando as ideias são colocadas para fora, sendo elas de forma tangível ou intangível. Mas de qualquer forma, precisam ser exteriorizadas, pois a proteção será aplicada na obra e não no autor.

O conceito jurisprudencial de Direito autoral de acordo com o julgado de 2019 da ADI 5800 pelo STF dispõe que:

[...] 2. O direito autoral é um conjunto de prerrogativas que são conferidas por lei à pessoa física ou jurídica que cria alguma obra

³ AFONSO, Otavio. Direito Autoral: Conceitos Essenciais. Editora Manole, 2009.

intelectual, dentre as quais se destaca o direito exclusivo do autor à utilização, à publicação ou à reprodução de suas obras, como corolário do direito de propriedade intelectual (art. 5º, XXII e XXVII, da Constituição Federal). [...]

(STF - ADI: 5800 AM, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019)"

Por se tratar de um direito relativamente novo, comparado com os chamados direitos naturais, o direito autoral se trata de uma junção entre o direito moral e o direito patrimonial, trazendo para si diversos entendimentos e legislações.

A indústria fonográfica surgiu de uma forma diferente da que conhecemos hoje em dia, como não havia equipamentos de reprodução, as músicas eram vendidas através de partituras, podendo o comprador reproduzir a partir da leitura da mesma onde estivesse, com isso, tanto o autor, quanto a editora das partituras recebiam por obra. Com o desenvolvimento de tecnologias, se iniciou o conflito entre a reprodução e o autor, já que o mesmo não receberia da mesma forma que ocorria anteriormente. Com isso, surgiu a necessidade de criação de um instrumento jurídico para regulamentar e se atualizar de acordo com a evolução dos formatos de reprodução.

Conforme relata Plínio Cabral⁴ em sua obra "A nova Lei de Direitos Autorais", a reivindicação de autoria tem início nas questões que são relacionadas muito mais a moral e o prestígio do que patrimonial, inclusive é pacífico na doutrina.

Como exemplo temos a Grécia antiga, que era utilizado o chamado "direito do inconformismo" para tratar de assuntos pertinentes a alterações realizadas nas reproduções das antigas peças teatrais, já que não havia nada parecido para que fosse regulamentado. Com o surgimento dessa lei, as obras depositadas nos arquivos do Estado não poderiam sofrer interferências de qualquer tipo, garantindo assim que tudo se manteria fiel ao conteúdo original, sem improvisos.

"É curioso observar que, na história do direito de autor, uma das mais antigas regras oficiais conhecidas surgiu do inconformismo – que existe até hoje – dos autores de peças teatrais em relação à improvisação dos atores em cena, incluindo os vulgarmente denominados “cacos” (falas improvisadas) aos textos originais das obras representadas. Nesse sentido, Michaelides Novaros destaca, no âmbito do direito moral de autor relativo ao respeito à integridade da obra (nesse caso teatral), uma lei ateniense, de 330 a.C., que

⁴ CABRAL, Plínio. A nova Lei de Direitos Autorais. Porto Alegre: Sangra Luzzato, 1998, p.13

*ordenou que cópias exatas das obras de três grandes clássicos haviam sido depositadas nos arquivos do Estado e que, constituindo texto oficial, deveriam ser respeitados pelos atores em suas representações.*⁵

Na Roma antiga, o direito romano ampara os escravos a serem autores, porém a obra pertenceria aos seus senhores, ou seja, apenas os senhores seriam donos de tudo que fosse produzido pelos reais autores.

Não se sabe exatamente quando surgiu o direito autoral, porém ele sempre caminhou lado a lado do direito natural e dos direitos humanos. Apesar da humanidade sempre explorar a sua criatividade, apenas nos séculos mais recentes houve a necessidade de buscar uma tutela jurídica para regulamentar esse direito.

A primeira regulamentação criada para estabelecer proteção ao autor foi o Estatuto da Rainha Ana, estatuto esse que ficou conhecido como "*copyright act*", surgiu na Inglaterra apenas no ano de 1710. Tal legislação nasceu mediante o avanço tecnológico que se vivenciava, haja vista que a reprodução de obras intelectuais estava ocorrendo de modo livre, e por isso, diminuindo o controle do sistema de licenças existente à época (FONSECA, 2011).

1.2 CONVENÇÕES

Foram criadas convenções para que a tutela dos autores pudesse ser internacionalizada e assim a obra se perpetuar por diferentes localidades, através de tradução, já que uma obra pode ser copiada, traduzida ou até mesmo emprestada. De toda forma, é necessário garantir que o direito do autor seria respeitado, visto que uma cópia poderia ou não ser autorizada, logo, não poderia ser reproduzida.

Uma das primeiras convenções foi a chamada "Convenção de Berna", assinada por países como Alemanha, Bélgica, Espanha, Grã-bretanha, Haiti, Suíça, Libéria e Tunísia. Tendo sido discutida ao longo de três convenções entre 1884 e 1886, surgiu com a ideia de regulamentar a proteção ao autor de forma internacional, tendo por princípio regulador o código napoleônico, que tratou o autor de forma

⁵ Netto, José Carlos Costa." Direito Autoral no Brasil. Local da Editora: São Paulo, Saraiva Jur, 2019

humanista e individualista, já que seria tratado a moral do mesmo. Com as atualizações das tecnologias, houve a necessidade de revisões no diploma 5 vezes, com as últimas modificações tendo sido inseridas apenas em 1979.

Ao longo dos anos, outros países adotaram a convenção de Berna, sendo eles: Estados Unidos (1989), China (1992), Rússia (1995), e Cuba (1997). Países estes que possuem alguns aspectos similares em seu meio jurídico.

Após 60 anos da criação da convenção de Berna, houve a criação da convenção internacional, que ocorreu no ano de 1952 na Suíça. Esta convenção teve o intuito de tornar internacional o *copyright*, que surgiu com o estatuto da rainha e com a constituição dos Estados Unidos, ambos no século XVIII. O *copyright* trata de regulamentar a tutela de proteção da obra e não o autor, dando maior importância ao lado econômico do que ao lado moral.

A principal diferença entre as duas convenções é que a de Berna trata o autor como protagonista, já que visa a tutela do direito personalíssimo do autor. Enquanto a convenção internacional estabelece a proteção da obra, já que trabalha com a tutela de forma objetiva e tem um caráter econômico.

Em 1961, houve a regulamentação dos direitos conexos do autor através da convenção de Roma. Essa convenção tratou de regulamentar os intérpretes, músicos executantes, produtores de fonogramas e organismos da radiodifusão. Além de garantir a proteção desses quatro agentes, também abrangia a questão tecnológica, visto que o direito conexo surgiu justamente para atender a possibilidade da gravação do fonograma.

Em nosso ordenamento, a convenção universal foi promulgada através do Decreto nº 76.905, de 24-12-1975 (DOU de 26-12-1975), também foi reconhecido que a convenção de Berna prevalece sobre a convenção Internacional.

"Convenção Universal sobre o Direito de Autor não será aplicável, nas relações entre os países vinculados pela Convenção de Berna, no que se refere à proteção das obras que, nos termos da referida Convenção de Berna,

tenham como país de origem um dos países da União de Berna (alínea c da declaração anexa relativa ao art. 17 – que dispõe que a Convenção Universal “em nada afeta” a de Berna – da Convenção Universal).⁶

Atualmente é possível encontrar ambas convenções trabalhando em conjunto, como se pode observar no voto do julgado do STJ:

“Os direitos do autor dividem-se, tradicionalmente, em dois grandes eixos: os direitos morais do autor e os direitos patrimoniais do autor.

Os primeiros têm a sua origem numa tradição do Direito francês, que encara as criações intelectuais como personificação do espírito do respectivo criador e estão ligados, essencialmente, à integridade criativa e à paternidade da obra. Como reflexo dessa dimensão do direito autoral, pode-se citar a possibilidade que o autor tem de reivindicar a autoria da obra, de impedir sua alteração indevida por terceiros e ainda de combater a contrafação.

Os direitos patrimoniais do autor, por outro lado, estão ligados à exploração econômica da criatividade do autor

PONTES DE MIRANDA já reconhecia essa feição dúplice dos direitos do autor:

A obra científica, artística ou literária dá ensejo a diferentes direitos, o primeiro dos quais é o direito autoral de personalidade [...] que precede, gnoseologicamente e logicamente, às relações jurídicas em que o objeto é bem patrimonial ou tem valor patrimonial. O direito autoral de personalidade e o direito autoral patrimonial são inconfundíveis.

(Tratado de Direito Privado. Parte Especial, Tomo XVI. Direito das Coisas, Propriedade Intelectual e Propriedade Industrial. Atualizado por Marcos Alberto Sant’Anna Bitelli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. pp. 65/66 - sem destaque no original).

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, da mesma forma, lecionam:

(...) bipartem-se, pois, os direitos autorais em dois diferentes feixes, que estão, necessariamente, interligados, formando um todo, uno e indivisível: os direitos morais do autor (de essência personalíssima) e os direitos patrimoniais do autor (de índole material, produzindo efeitos na esfera dos direitos reais, por conta da caracterização de um modelo específico de propriedade) (Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB. vol 1. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 139)

Referida dicotomia, estava já incorporada na Lei nº 5.988/73 (arts. 25 a 28 e 29 a 48), foi repetida pela Lei nº 9.610/98 (arts. 24 a 27 e 28 a 45), conforme se pode observar:

[...]

Fixada essa premissa, de que existem direitos morais do autor e também direitos patrimoniais do autor, cumpre assinalar que eles se submetem

⁶ Decreto nº 76.905

a regimes jurídicos distintos. Os primeiros, ao contrário dos segundos, estão intimamente ligados aos direitos de personalidade e, por isso, são considerados inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Os segundos não gozam dessa mesma prerrogativa.”⁷

Também aderimos a convenção de Roma através do “[...] Decreto Legislativo n. 26, de 5-8-1964 (DOU de 7-8-1964) e promulgada pelo Decreto n. 57.125, de 19-10-1965 (DOU de 28-10-1965), servindo como fundamento da primeira lei que regulou os direitos conexos aos de autor no Brasil, a de n. 4.944, de 6-5-1966, que dispôs sobre a proteção a artistas produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.”⁸

1.3 BRASIL

No Brasil, a Lei Nº 9.610/1998, mais conhecida como Lei dos Direitos Autorais, trata de regulamentar e garantir que o autor tenha direito sob sua obra e tudo que venha a ser criado.

Moraes (2004, p. 38) dispõe o seguinte sobre a relevância do autor:

“O Direito Autoral é do autor e para o autor, que é o horizonte em relação ao qual tudo deve ser pensado. Assim como “o sábado foi feito para o homem e não o homem para o sábado”, o Direito Autoral existe em função do autor, e não o contrário.”

Apesar de ter sido implementada em 1998, a LDA começou a ser formulada na década de 70, com isso, não acompanhou a constante mudança nas tecnologias e não foi levada em conta para a criação das normas. A caráter de exemplo, temos o CD, que começou a ser comercializado apenas no ano de 1982.

Ao longo dos anos, a LDA sofreu apenas algumas alterações, apesar da necessidade de uma reformulação para que seja corrigido tudo que está defasado. Houveram atualizações através da EC48, que alterou o Art. 215 da CF e a Lei 12.853 que alterou, incluiu e revogou alguns artigos da LDA quanto à gestão coletiva do direito autoral.

2 DIREITO CONEXO E O FONOGRAMA

⁷ Resp 1727950-RJ STJ (2017/0140552-0)

⁸ Netto, José Carlos Costa.” Direito Autoral no Brasil. Local da Editora: São Paulo, Saraiva Jur, 2019.

A LDA em seu inciso IX do art. 5º da Lei 9.610/98 descreve o fonograma da seguinte forma: "*toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual.*"⁹

Em sumo, o fonograma se trata de um direito conexo, ou seja, é o direito que abrange o intérprete, o produtor, músicos e demais responsáveis pela gravação da obra. Sempre que houver a reprodução, ocorrerá a divisão entre o direito autoral e o direito conexo.

*"Primeiramente, na Revisão de Roma, de 1928, e, depois, na de Bruxelas, de 1948, o assunto foi abordado e discutido, tanto que, na segunda Revisão citada, foi emitido um parecer, o qual recomendava aos países signatários de Berna conceder uma proteção específica aos produtores de fonogramas."*¹⁰

Ainda sobre o fonograma, Fabio Ulhoa em seu livro de Direito Civil define da seguinte forma:

*"Uma composição musical qualquer não existe como obra sem que ondas sonoras emanadas dos instrumentos e vozes de músicos e cantores a materializem, tornando-a captável por nossos ouvidos. O suporte físico aqui (intangível) são essas ondas mecânicas do som."*¹¹

Logo, o fonograma trata de como as gravadoras irão circular as obras musicais, seja em mídias físicas ou digitais de forma gratuita ou remunerada.

Há também de se observar a diferença entre a reprodução e representação, visto que o fonograma trata da parte de execução em mídias e forma como a obra irá se perpetuar e a reprodução trata da forma em que a obra será repassada ao público, sendo com performances em programas ou shows.

2.1 GRAVADORAS E MAJORS

⁹ Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

¹⁰ Eboli, João Carlos de. "Os Direitos Conexos". Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211925998.pdf> . Página 2

¹¹ COELHO, Fábio. Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral - Ed. 2016. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2016

A gravadora é a responsável por tudo que irá ocorrer durante o processo de gravação de um álbum. Sendo a gravadora o produtor musical, já que ficará responsável pela rotatividade da gravação, mixagem, distribuição para venda da mídia física e virtual, marketing e divulgação, ou seja, toda a parte burocrática por trás do contrato. As gravadoras possuem vários setores para administrar cada passo da carreira dos seus contratados, possuindo setores responsáveis desde a captação de novos artistas como também um setor dedicado apenas à promoção das obras.

Já a *Major* se trata de um conglomerado de mídia que possuem várias gravadoras, possibilitando que os vários catálogos sejam unificados dentro de uma só empresa, ou seja, uma major pode ser detentora de várias gravadoras e assim adquirem a obtenção de licenças, compra de obras e várias outras coisas, tanto para obras quanto para fonogramas.

3 TAYLOR SWIFT X BIG MACHINE RECORDS

3.1 CARREIRA

Taylor Alison Swift é uma cantora, compositora, diretora e roteirista norte-americana de 32 anos de idade. A maioria de suas composições são baseadas em experiências pessoais e sempre recebeu elogios. Como o seu sonho era ser um grande nome para a música country, mudou-se para Nashville aos 14 anos de idade. Seu primeiro contrato de gravação foi assinado no ano de 2005 com a *Big Machine Records*.

Seu álbum de estreia chamado "*Taylor Swift*" foi lançado em 2006 e foi premiado pela *Billboard* como o álbum mais longo a permanecer nas paradas. Em 2008, foi lançado o seu segundo álbum "*Fearless*". Com ele, Taylor ganhou quatro prêmios *Grammy* e tornou-se o álbum mais vendido do ano de 2009 nos Estados Unidos.

Seu terceiro álbum foi lançado apenas em 2010, chamado de "*Speak Now*". Novamente, foi elogiado pelos críticos e premiado no *Grammy* com o single "*Mean*". No ano de 2012, seu quarto álbum "*Red*" foi lançado. O primeiro single levou Swift

novamente para o topo da lista Hot 100 da *Billboard* e em seu primeiro dia de vendas, foi líder em vários países através da *iTunes Store*.

O quinto álbum "1989" foi lançado no ano de 2014 e marcou uma nova fase para Taylor, já que se tratava de um álbum inteiramente pop. Os três singles entraram novamente no Hot 100 da *Billboard* e rendeu para a cantora mais três *Grammys*. Taylor foi a primeira mulher a ter sucesso no primeiro lugar da Hot 100 e também foi a primeira mulher a ganhar o Álbum do Ano duas vezes como artista principal.

Em 2017, seu sexto álbum "*Reputation*" trouxe uma Taylor mais madura e com novas influências. Com o *Reputation*, Swift se tornou a primeira e única artista na história da música a ter quatro álbuns vendendo mais de um milhão de cópias em sua primeira semana. Esse álbum também marca o fim do contrato da cantora com a *Big Machine Records*.

"*Lover*", o seu sétimo álbum lançado em 2019, bateu recordes de entradas simultâneas do Hot 100 da *Billboard* por uma artista feminina e se tornou o álbum mais vendido do ano de 2019, rendendo também três indicações ao *Grammy*.

Durante a pandemia em 2020, a cantora anunciou o seu oitavo álbum "*Folklore*", entrando para o *Guinness Book* como o álbum com mais reproduções em seu primeiro dia no *Spotify*. Com alguns meses de diferença, a cantora lançou o "*Evermore*", nono álbum e que teve todas as 15 faixas entrando na Hot 100 da *Billboard* na mesma semana, o *Evermore* teve mais de um milhão de cópias vendidas globalmente na semana de lançamento.

No dia 21 de outubro de 2022, Taylor Swift surpreendeu os fãs mais uma vez e lançou o álbum "*Midnights*" que conta com 13 faixas na sua versão normal e 20 faixas na versão "*Midnights (3am Edition)*". Com esse álbum, a cantora quebrou vários recordes do *Guinness Book* em menos de 1 semana de lançado, eternizando o nome de Swift para sempre na indústria musical como uma das maiores cantoras de todos os tempos e dando ao seu décimo álbum o título de maior álbum da carreira.

Ao longo dos anos, Taylor vendeu 50 milhões de álbuns e 150 milhões de singles ao redor do mundo, se tornando uma das artistas mais vendidas do mundo de todos os tempos. Foram 10 Grammys, um Emmy e sete recordes no *Guinness Book*. Swift entrou para a lista da revista *TIME* como uma das 100 pessoas mais influentes do mundo por três anos, também figura a lista dos 100 maiores compositores de todos os tempos pela revista *Rolling Stone*, por dois anos foi a primeira colocada na lista da *Forbes Celebrity* e também figura na lista do Melhor Artista de *Charts* de todos os tempos pela revista *Billboard*.

3.2 DISPUTA COM A BIG MACHINE

O conflito legal entre Taylor Swift e a gravadora *Big Machine Records* se iniciou por conta dos direitos autorais dos primeiros seis álbuns da cantora. Esse conflito nos fez observar a diferença entre os direitos autorais do autor e os direitos do fonograma.

Swift tinha apenas 13 anos quando assinou o seu primeiro contrato, garantindo a *Big Machine* os direitos dos seis futuros álbuns da cantora que viriam a ser produzidos por eles.

Ao fim do seu contrato com a gravadora, Taylor tentou reivindicar os seus primeiros álbuns, porém foi proposto um acordo para renovação onde informava que a cada novo álbum lançado, um antigo voltaria para a cantora.

*"Por anos eu pedi, implorei para ter a chance de ser dona do meu próprio trabalho. Ao invés disso, eu recebi a oportunidade de assinar novamente com a Big Machine Records e 'merecer' um álbum de cada vez, um para cada novo que eu entregasse. Eu não aceitei porque eu sabia que, assim que assinasse o contrato, Scott Borchetta venderia a gravadora, e assim, venderia eu e o meu futuro. Eu tive que fazer a escolha excruciente de deixar para trás todo o meu passado. Músicas que escrevi no chão do meu quarto e vídeos com os quais eu sonhei e paguei com o dinheiro que ganhei tocando em bares, depois em clubes, depois em arenas, e então estádios."*¹²

Taylor decidiu tornar o ocorrido público através de uma publicação, pois, a gravadora foi vendida para um desafeto de Taylor, Scooter Braun. Em 2009, um dos agenciados de Scooter, Kanye West, interrompeu a cantora nos agradecimentos em

¹² Trecho traduzido de arquivo pessoal da cantora. Disponível em:
<https://taylorswift.tumblr.com/post/185958366550/for-years-i-asked-pleaded-for-a-chance-to-own-my/>

uma premiação. Essa polêmica trouxe para Swift o título de vitimista, quando na verdade ela foi vítima da situação. Durante anos sofrendo *bullying* por uma parte da indústria musical, a cantora foi novamente hostilizada por Kanye, porém, dessa vez foi através de uma música chamada "*Famous*". No clipe, o cantor retratou Swift pelada deitada ao lado dele e de outras personalidades e em um trecho da canção profere ofensas para ela. Scooter viu uma espécie de "oportunidade de vingança" na compra da gravadora, já que iria controlar os *masters* da cantora.

Master é tudo que se diz respeito ao quesito de gravação da música. Na jurisprudência americana, quando o autor escreve em um papel, canta e grava a música já é considerada sua de forma automática, trazendo junto todos os direitos relacionados à distribuição da canção. Ao assinar com uma gravadora, é realizada a distribuição das licenças criativas da música, que é o direito relacionado ao fonograma.

Após a recusa da proposta por parte de Taylor em renovar o contrato, a *Big Machine* foi vendida para a *Ithaca Holdings* por aproximadamente 300 milhões de dólares. O que deixou a cantora surpresa foi que a venda foi realizada sem o seu consentimento, já que seus *masters* correspondiam a 80% da receita e o seu pai possuía 4% em ações da gravadora. Com isso, Swift assinou com a gravadora *Republic Records*, com termos que favoreciam especificamente a cantora, além de garantir que ela seria dona de seus futuros álbuns. Taylor tentou comprar seus *masters* novamente, porém sem sucesso, já que no acordo proposto por Braun, a cantora não poderia falar publicamente sobre o empresário novamente, isso fez com que Swift não fechasse o acordo. Com isso, Scooter vendeu os *masters*, vídeos e obras de Taylor para a *Shamrock Holdings*. A cantora foi convidada pela empresa para se tornar sócia e ter acesso aos seus *masters*, a proposta também foi recusada pois Braun continuaria lucrando com o seu trabalho.

No caso em questão, a discussão se dá quanto aos direitos morais da autora e os direitos conexos do fonograma, que são os *masters*. Os direitos morais são intransferíveis e pertencem exclusivamente a Taylor. Já os direitos correspondentes aos *masters*, podem ser explorados economicamente e podem ser transferidos.

Após a assinatura da cantora com outra gravadora, o domínio sob seus primeiros álbuns continuou sendo da *Big Machine*, por mais que Taylor mantenha o seu direito como autora, isso não reduz a possibilidade de exploração do catálogo. Contudo, mesmo sem os direitos do fonograma, Swift aproveitou do seu poder como autora das músicas.

No livro Direito Autoral no Brasil José Carlos Costa Netto diz que:

*"Não é difícil concluir quanto à obrigatoriedade de haver autorização prévia do autor (e demais titulares de direitos envolvidos) pois, em muitos casos, a autorização, mesmo que envolva uma remuneração atraente, poderá não ser concedida pelo autor e pelos demais titulares de direitos autorais envolvidos."*¹³

Apesar de ser a compositora de todas as músicas dos seis primeiros álbuns, por conta da *Big Machine*, Taylor não pode utilizar suas canções antigas em seu documentário "Miss Americana", feito pela *Netflix* e também não pode utilizá-las em uma performance no *American Music Awards* de 2019. Em abril de 2020, a gravadora foi mais além e lançou o álbum "*Live from Clear Channel Stripped 2008*" que contém algumas performances da cantora no ano de 2008. Taylor não autorizou esse lançamento e retaliou a gravadora severamente.

3.3 REGRAVAÇÕES

O contrato de Taylor Swift permitia que ela regravasse os álbuns após o fim de cada ciclo, ou seja, a cada cinco anos após a gravação original, ela poderia realizar a regravação. Baseando-se nisso, em fevereiro de 2021, Taylor Swift lançou a regravação de um dos seus hits mais famosos sob o título "*Love Story (Taylor's Version)*", com isso, Taylor recuperou as duas licenças, o direito autoral e o direito do fonograma, podendo assim realizar apresentações ao vivo, ser utilizada em filmes, séries e todo o lucro será disponibilizado diretamente para a cantora.

"Eu queria ter a posse do meu trabalho quando mudei de gravadora. Meus 6 álbuns foram vendidos para outra pessoa e então eu pensei 'se eu os fiz uma vez, posso fazê-los de novo. Uma das coisas pelas quais fiquei mais grata foi que há uma empresa de muitas estações de rádio na América e elas juraram tocar apenas minhas novas versões e disseram que vão trocar pelas versões antigas, toda vez que eu lançar uma nova versão da música. O que é tão comovente para mim, porque isso é algo com o qual me importo mas não

¹³ Netto, José Carlos Costa." Direito Autoral no Brasil. Local da Editora: São Paulo, Saraiva Jur, 2019.

*espero que outras pessoas se importem com isso. É algo muito pessoal para mim e é muito trabalho, mas é realmente divertido e gratificante para mim e não consigo acreditar que as pessoas realmente ficaram atrás disso do jeito que fizeram.*¹⁴

Em abril de 2021, Swift lançou o "*Fearless (Taylor's Version)*", diferente do álbum original, essa versão conta com 26 faixas, enquanto o original contava apenas com 19 faixas. A regravação permite que Taylor explore o álbum da forma que ela deseja, já que o *Fearless* era um dos álbuns mais consumidos do catálogo da cantora.

No dia 12 de novembro de 2021, Taylor lançou o álbum "*Red (Taylor's Version)*" que conta com 30 músicas, muitas delas inéditas e com atenção especial para a faixa "*All Too Well (10 minute version) (Taylor's Version)*", que ganhou também um curta metragem.

A marca (*Taylor's Version*) foi a forma que a cantora encontrou de mostrar ao mundo da música que a obra pertence a ela e a mais ninguém. Como as regravações não seguem a ordem cronológica dos lançamentos originais, acredita-se que o próximo álbum a ganhar uma nova versão será o "*Speak Now*", já que é um dos favoritos do público. Atualmente, Taylor já possui autorização para regravar todos os seis álbuns que estavam sob a posse da *Big Machine* e é questão de tempo para que novas versões sejam lançadas fazendo com que novos recordes sejam quebrados.

4 CONCLUSÃO

O caso em questão mostra a importância de termos o conhecimento de todas as esferas do Direito Autoral, sendo a propriedade da autoria se tornando irrelevante para a indústria, tendo em vista que a posse do fonograma pode impedir o artista de realizar atos simples referentes a sua obra, tendo o direito com caráter patrimonial se sobressaindo do direito moral.

Com as regravações, Taylor Swift causou um enorme impacto na indústria fonográfica, já que outros artistas, impulsionados pelo movimento iniciado por ela, começaram a regravar suas antigas obras para recuperarem seus *masters*. Após a repercussão do conflito entre Taylor e a *Big Machine*, o *Universal Musical Group*, um

¹⁴ Disponível em: <https://portalpopline.com.br/taylor-swift-regravacao-albuns-entrevida-nao-esperava/>

dos maiores conglomerados musicais do mundo, vem tentando proteger os seus direitos com outros artistas que mais tarde podem desejar regravar as canções. Nos acordos recentes, a gravadora está dobrando o prazo que restringe o cantor a realizar uma regravação. Os parâmetros de regravação mais rígidos fazem parte de uma revisão mais ampla do contrato de gravação padrão da Universal em resposta às mudanças na indústria. As restrições de regravação são típicas em qualquer contrato de gravação como uma medida para impedir que um artista crie cópias competitivas da música em que uma gravadora investiu. Historicamente, uma gravadora se apropria dos direitos autorais das gravações, conhecidas como *masters*, em troca de assumir o risco financeiro de apostar, distribuir e divulgar o trabalho de um artista. Nessas negociações, muitos artistas, novos e antigos, estão buscando a propriedade de suas gravações *master*, o que lhes dá mais controle sobre como sua música é usada e uma maior divisão da receita gerada. Em um contrato típico de gravação, uma gravadora pode ficar com 80% da receita de *streaming*, com apenas 20% indo para um artista. Quando os artistas possuem seus *masters*, eles ficam com cerca de 80% a 95% dessa receita.

Antes da mudança da Universal, a restrição de regravação padrão da indústria dizia que um artista não pode regravar até cinco anos após a entrega de sua última gravação sob o contrato, ou dois anos a partir do final do contrato de gravação, o que ocorrer mais tarde. As novas propostas da Universal aumentam esses períodos para sete e cinco anos, respectivamente, e acrescentam outros "sete anos após-período" até o fim da restrição de regravação durante a qual o artista está impedido de regravar mais de duas músicas.

Advogados e executivos americanos dizem que isso impede um artista de criar gravações competitivas durante o período de maior monetização de uma gravação típica, geralmente dentro de 10 anos de seu lançamento inicial.

Alguns dos outros termos que a Universal adicionou aos seus contratos incluem aumentos nos pagamentos de *royalties* aos artistas e mais transparência sobre como os *royalties* são calculados. Frequentemente, os ajustes de contrato da Universal se tornam o padrão da indústria porque são os maiores.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos Essenciais**. Editora Manole, 2009.

ALVES, Mariana. **Taylor Swift, seus masters e as dificuldades dos artistas na indústria**. Tracklist, 2020. Disponível em: <<https://tracklist.com.br/taylor-swift-masters/92811>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

AMARO, Marina. **Em texto emocionante, Taylor Swift detona empresário de Bieber e Ariana, relembra bullying que sofreu de Kanye e Kim Kardashian, e desabafa sobre venda de seu catálogo** - Hugo Gloss, 2019. Disponível em: <<https://hugogloss.uol.com.br/famosos/em-texto-emocionante-taylor-swift-detona-empresario-de-bieber-e-ariana-relembra-bullying-que-sofreu-de-kanye-e-kim-kardashian-e-desabafa-sobre-venda-de-seu-catalogo/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BASTOS, Gabriel. **OMG! Taylor Swift faz desabafo, revela proibição de Scooter Braun e Scott Borchetta de tocar músicas antigas na TV, e pede ajuda dos fãs: “Vão me deixar usar com duas condições”** - Hugo Gloss, 2019. Disponível em: <<https://hugogloss.uol.com.br/famosos/baphos/omg-taylor-swift-faz-desabafo-revela-proibicao-de-scooter-braun-e-scott-borchetta-de-tocar-musicas-antigas-na-tv-e-pede-ajuda-dos-fas-vao-me-deixar-usar-com-duas-condicoes/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CABRAL, Plínio. **A nova lei dos direitos autorais**. 3^a ed. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzato, 1999.

COELHO, Fábio. **Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral** - Ed. 2016. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2016

Controvérsia sobre os masters de Taylor Swift. Wikipedia, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Controv%C3%A9rsia_sobre_os_masters_de_Taylor_Swift>. Acesso em: 01 nov. 2022.

Copyright Law United States OF THE and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code. Disponível em: <<https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

Decreto nº 76.905

Direito Autoral x Direito Conexo: diferenças e como funciona a distribuição dos valores. Mundo da música. Mundo da música, 2020. Disponível em: <<https://www.mundodamusicamm.com.br/~mundodam/index.php/guiamm/item/1042-direito-autoral-direito-conexo-diferencias-distribuicao-de-valores.html>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia; PEREIRA, Edmeire Cristina. **Direito Autoral Perguntas e Respostas**. 2009. Disponível em: <<http://www.cipead.ufpr.br/wp-content/uploads/2015/03/LivroDireitoAutoral.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

Eboli, João Carlos de. “Os Direitos Conexos”. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/211925998.pdf>>.

FILHO, Paulo. **Os direitos fonográficos ou fonogramas publicitários - Paulo Gomes de Oliveira Filho.** Paulo Gomes Adv. Disponível em: <<http://paulogomesadv.com.br/os-direitos-fonograficos-ou-fonogramas-publicitarios/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FONSECA, Yuri Ikeda. **O reconhecimento histórico dos direitos do autor e sua proteção internacional.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011.

GALI, Amanda Boczar. **Como uma mulher está transformando a indústria musical Americana** - Folha Única, 2021. Disponível em: <<https://www.folhaunica.com.br/noticia/2021/11/amanda-boczar-gali/como-uma-mulher-esta-transformando-a-industria-musical-americana/>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital.** Rio de Janeiro: Record, 1997.

GONZALEZ, Betty. **Direitos Autorais: tudo o que você precisa saber.** Groover Blog, 2021. Disponível em: <<https://blog.groover.co/pt/dicas-para-musicos/direitos-autoriais-groover/#6.%20Direitos%20do%20fonograma>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

INDALÊNCIO, Clarissa. **A APlicabilidade das Normas de Direito Autoral quanto às Obras Musicais na Atualidade.** UNESC, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3760/1/Clarissa%20Melo%20Indal%C3%AAncio.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

KISCHELEWSKI, Flávia Libieska N. **Entenda o Direito Autoral.** Disponível em <<http://www.educacional.com.br/upload/blogSite/4816/4816238/26512/DireitoAutoral16420121635.pdf>> Acesso em: 06 Nov. 2022.

LÁISA Naiane. **Como funciona a distribuição dos valores em um Fonograma? - POPline,** 2022. Disponível em: <<https://portalpopline.com.br/como-funciona-distribuicao-valores-fonograma/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610.

MANSINHO, Carolina. **Coautoria e o caso Tiago Iorc e AnaVitória.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://carolmansinho.jusbrasil.com.br/artigos/1130187056/coautoria-e-o-caso-tiago-iorc-e-anavitoria>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MORAES, Lucas. **Taylor Swift entra para o Guinness Book com o lançamento de “Midnights”** - POPline, 2022. Disponível em: <<https://portalpopline.com.br/taylor-swift-guinness-book-midnights/>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MORAES, Rodrigo. **A Função Social da Propriedade Intelectual na Era das Novas Tecnologias.** Brasil: Ministério da Cultura: Secretaria de Políticas Culturais, 2004.

Netto, José Carlos Costa.” **Direito Autoral no Brasil**. Local da Editora: São Paulo, Saraiva Jur, 2019.

Resp 1727950 – RJ STJ (2017/0140552-0)

SCHIPANI, Giorgio. **Contrato de Gravação: o que esperar e o que evitar!** Groover Blog, 2021. Disponível em: <<https://blog.groover.co/pt/dicas-para-musicos/contrato-gravacao-groover/>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

Scooter Braun vende masters de Taylor Swift para fundo de investimento por mais de R\$ 1 bilhão. Mundo da musica, 2020. Disponível em: <<https://www.mundodamusicamm.com.br/index.php/comunicacao/item/1048-scooter-braun-vende-masters-taylor-swift-r-1-bilhao.html>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SHAW, Lucas. **The End of Taylor Swift’s \$300 Million Fight With Scooter Braun.** Bloomberg, 2020. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/newsletters/2020-11-22/the-end-of-taylor-swift-s-300-million-fight-with-scooter-braun>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SILVA, Camila. **DIREITO AUTORAL NA ERA DO STREAMING: ANÁLISE DO CASO DO SPOTIFY NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO.** UFF, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/11771/Camila%20Eutalia%20Rodrigues_DIREITO%20AUTORAL%20NA%20ERA%20DO%20STREAMING%20-%20VF%20com%20ata.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 02 nov. 2022.

SOUZA, Haniele. **O DIREITO AUTORAL E A INDÚSTRIA FONOGRÁFICA.** AnimaEducacao, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25298/1/A%20ind%C3%ABAstria%20fonogr%C3%A1fica%20e%20o%20direito%20autoral%20-%2005.%202022.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SPANOS, Brithanny. **Taylor Swift vs. Scooter Braun: What the Hell Happened?** Rollingstone, 2019. Disponível em: <<https://www.rollingstone.com/music/music-news/taylor-swift-scooter-braun-scott-borchetta-explainer-853424/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

STEELE, Anne. **As Taylor Swift Rerecorded Her “Red” Album, Universal Reworked Contracts.** WSJ, 2021. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/as-taylor-swift-rerecorded-her-red-album-universal-reworked-contracts-11636741201>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Supremo Tribunal Federal. **ADI 5800 AM. Jusbrasil.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768192168/acao-direta-deinconstitucionalidade-adi-5800-am>>.

SWIFT, Taylor. Tumblr, 2019. Disponível em: <<https://taylorswift.tumblr.com/post/185958366550/for-years-i-asked-pleaded-for-a-chance-to-own-my>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

Taylor Swift – Wikipédia, a encyclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Taylor_Swift>. Acesso em: 01 nov. 2022.

TEIXEIRA, Paola Claudia. **Taylor Swift x Scooter Braun: a propriedade intelectual na indústria fonográfica.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 7050, 20 out. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/100738>>. Acesso em: 08 nov. 2022.